Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 648/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18591/2016
PROTOCOLO	: 1734109
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
INTERESSADO	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo à ata de registro de preços, com o objetivo de retificar valores de itens maiores do que a referência, quando demonstrado o cumprimento das formalidades legais, cujo instrumento está acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e do comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial; mas, a remessa extemporânea da documentação a esta Corte de Contas, considerando a apresentação de todos os documentos necessários à correta instrução processual e a ausência de prejuízo ao procedimento de análise, é passível de recomendação ao atual gestor, como medida suficiente, para maior rigor no cumprimento dos prazos de encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 141/2016, celebrada entre Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP; com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, que obedeça com rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Preços n. 141/2016**, realizada pela Secretaria de Estado de Desburocratização de MS, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda Epp.

O pregão eletrônico n. 073/2016, foi julgado regular e legal com ressalva, e a Ata de Registro n. 141/2016, regular e legal com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2844/2017 (fls. 301-3304).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS,** efetuou análise da documentação juntada aos autos, e concluiu pela regularidade, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas (ANÁLISE ANA - DFS - 11618/2019, fls. 321-323).

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas**-**MPC**, que concordou com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável desidioso em razão da intempestividade na remessa dos documentos (PARECER PAR - 2ª PRC - 4304/202, fls. 325-326).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 141/2016, realizados pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços para a aquisição de reagentes laboratoriais (fls. 254-267).

O **1º Termo Aditivo** (fls.278-299), tem como objeto retificar os valores constantes dos itens 1/23, que estavam com valores maiores do que a referência, pois, considerando se tratar de lote único com vários itens, o valor total do lote ficou o mesmo apresentado na proposta.

O ato foi precedido das formalidades legais, assinado em 06/10/2016, contendo a justificativa para celebração (fls. 294-295), o parecer técnico/jurídico (fls. 289-291), com publicação dentro do prazo legal, em 07/10/2016 (fl. 299), atendeu as determinações da Lei n. 8.666/93, para realização do feito.

O **Corpo Técnico – DFS,** atestou a regularidade de todos os procedimentos, o que foi acompanhado pelo **Ministério Público de Contas – MPC:**

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 141/2016,** nos termos do art. 121, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98 de 5 de dezembro de 2018

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em que pese ter sido efetivada intempestivamente, **pois a data limite para remessa ocorreu em 08/10/2016, porém só foram enviados no dia 22/02/2017**, entende-se que deve ser relevada, uma vez que intimado, o responsável apresentou todos os documentos necessários à correta instrução processual, em curto espaço de tempo, portando, não acarretou prejuízo ao procedimento de análise da matéria, sendo medida suficiente a recomendação ao gestor, para que supere a falha cometida.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade da formalização da 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFS, e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 141/2016,** celebrada entre Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS (CNPJ Nº 02.940.523/10001-43) e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP (CNPJ Nº 09.366.073/0001-76), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, que obedeça com rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018. NRITC/MS;

IV - **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm